



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº** 0063422-78.2014.815.2001

**Relator:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.

**Apelante (01):** Roberto Aparecido Félix da Silva – Adv.: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13442)

**Apelante (02):** Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento – Advs.: Celso David Antunes (OAB/BA nº 1141-A) e Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA nº 16.780)

**Apelados:** Os mesmos

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO PREVIAMENTE REALIZADA. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INFORMAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

- Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por Roberto Aparecido Félix da Silva e pelo Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento hostilizando a sentença (fls. 36/38) proveniente do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de uma **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, movida por **Roberto Aparecido Félix da Silva**, julgou procedente o pedido.

Em suas razões recursais (fls. 41/49), o primeiro apelante pugna pela majoração do ônus da sucumbência, para que o banco seja condenado ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls. 50/55), o segundo apelante sustenta, em suma, que o autor acompanha a movimentação de suas operações financeiras periodicamente, portanto, não haveria razão a condenação da instituição financeira a exibição de documentos. Alegou, ainda, a impropriedade da condenação sucumbencial pela ausência de pretensão resistida. Por fim, requereu o provimento do recurso no sentido de que seja reformada a sentença.

O primeiro apelante apresentou contrarrazões, fls. 58/70.

O segundo apelante não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 70v.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 84/86).

É o relatório.

## **V O T O**

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No caso, a sentença foi publicada em 01/03/2016, na vigência do CPC de 1973, conforme fls. 39.

**As duas Apelações Cíveis analisarei de forma conjunta.**

O cerne da questão gira em torno da sentença da magistrada singular que julgou procedente o pedido, condenando o segundo apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Ao analisar detidamente os autos do processo, verifica-se que o primeiro apelante comprovou possuir relação contratual com a instituição financeira promovida (fls. 10/11), além do número de protocolo de solicitação do contrato questionado indicado na inicial, sob n.º 22276986 (fl. 03).

Neste caso, aplicam-se as regras estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo as quais é necessária a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência do mesmo de apresentar comprovação acerca do requerimento realizado via "call center."

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

É sabido que tem as instituições financeiras, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, o dever legal de exhibir os documentos referentes aos contratos firmados com os consumidores, fornecendo-lhes, inclusive, todas as informações necessárias para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Todavia, a lei nem sempre é observada pelas referidas instituições e, quando assim se portam, inobservam vários postulados que norteiam o Direito do Consumidor.

Neste caso sob análise, verifica-se que o segundo apelante em nenhum momento em sua defesa rebateu a alegação de que o primeiro apelado apresentou o número de protocolo administrativo na petição inicial, nem de que solicitou cópia do contrato de empréstimo consignado, não se desincumbindo do seu ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Diante disto, restando comprovado que houve a negativa do segundo apelante em apresentar o documento requerido na via administrativa, caracterizando a pretensão resistida, deve a instituição financeira arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal assim já se posicionou:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO NA EXORDIAL - INFORMAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ACOLHIMENTO.** - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelegado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Ocorrendo alguma das referidas hipóteses, os declaratórios devem ser acolhidos. - **"Apresentação dos documentos solicitados na contestação que não tem o condão de desconfigurar a resistência da ré em relação à pretensão ajuizada. Demandante que na inicial sustentou a realização de pedidos administrativos pela via telefônica, indicando os respectivos números de protocolo, sem que houvesse qualquer impugnação a respeito na contestação, tornando incontroversa a alegação. Inércia da ré em apresentar o documento na esfera extrajudicial que não deixou outra alternativa à**

**parte demandante senão o ajuizamento da ação cautelar de exibição. Pretensão resistida caracterizada."** (TJSC; AC 2015.012889-2; Capital; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler; Julg. 17/03/2015; DJSC 20/03/2015; Pág. 186) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados, </ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00187031120148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 02-05-2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROVIMENTO. - Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00712511320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 25-04-2017)**

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO**

**PEDIDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA.**  
REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.**

**2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que ficou configurada a resistência à exibição, pois houve o prévio pedido administrativo e os documentos somente foram apresentados em Juízo.**

3. Assim, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1654987/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

**2. É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1520444/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na sentença de fls. 36/38, a Magistrada singular estabeleceu o seguinte:

*"Condeno o requerido a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas processuais, em face do princípio da causalidade.*

O primeiro apelante requer que a condenação em honorários de sucumbência seja majorada.

Os honorários advocatícios, devem ser fixados de acordo com a necessidade de se remunerar dignamente o trabalho intelectual desempenhado pelo causídico.

Analisando os autos, verifico que o valor dos honorários arbitrados na sentença combatida, não condiz com a nobre função exercida. Diante deste contexto, necessária a aplicação do art. 20, §4º, do CPC/1973.

**Art. 20. §4º.** Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que **não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Assim, considerando a dedicação dos causídicos, o zelo na condução do processo, o respeito aos prazos e a complexidade da causa não se pode deixar de reconhecer que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) é insuficiente para remunerar condignamente os advogados do autor.

Portanto, a compatibilização dos elementos acima, aliada aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conduz à conclusão acerca da necessidade de majoração dos honorários de sucumbência, os quais devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), patamar que entendo razoável.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, para reformar a sentença de primeiro grau para majorar o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00

(mil reais). **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

**Ricardo Vital de Almeida**

Juiz Convocado